



| | | |
|--------------------|----------|--|
| PROCESSO | : | 28.971- 0/2019 |
| INTERESSADO | : | EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP |
| ASSUNTO | : | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO VALTER ALBANO |

RAZÕES DO VOTO

16. Como já relatado, trata o processo de Representação de Natureza Externa, a fim de apurar o suposto direcionamento ao produto Playtable, da marca PlayMove, ocorrido no pregão presencial 42/2019, da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, o que teria ocasionado restrição de acesso dos interessados ao certame.

17. Pois bem. Com base nas informações contidas nos autos, discordo do posicionamento exposto pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois não restou demonstrado que as especificações constantes no Edital 42/2019 e Termo de Referência 33/2019 da Secretaria de Educação de Cuiabá, inviabilizaram a ampla concorrência.

18. O Representante alegou que o direcionamento estaria configurado em razão da compatibilidade entre as especificações contidas no edital e as dispostas no site do produto PlayMove, da marca Playtable, contudo, não trouxe documentos capazes de comprovar que tratam de quesitos exclusivos da citada marca.

19. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, as semelhanças das especificações técnicas alegadas pela empresa Representante, de fato, existem, porém, também coincidem com algumas da marca Quinyx².

20. Tal afirmação é condizente com a alegação do ex-gestor, de que para elaboração do edital do pregão eletrônico 42/2019, houve a compilação das especificações técnicas das mesas digitais das marcas Quinyz, Playmove e Brink Mobil.

² Documento digital 169759/2020 – página 10.



21. Além disso, faltam elementos de auditoria para que fosse possível afirmar a existência da irregularidade GB_03, tampouco que as exigências técnicas contidas no edital foram excessivas para esta aquisição.

22. Também não foi possível confirmar que as 28 especificações elencadas no termo de referência em análise, direcionaram o certame para apenas um produto existente no mercado, isso porque, não há nos autos o descritivo técnico completo do produto Playtable, que pudesse possibilitar uma análise mais precisa.

23. Por fim, não há como considerar que somente o prazo de entrega estipulado no edital seria razão suficiente para afirmar que houve direcionamento ou restrição ao caráter competitivo do pregão eletrônico 42/2019, da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, e como não há nos autos qualquer apontamento que mostre taxativamente qual ou quais foram os itens do Termo de Referência 33/2019/SME que trouxeram especificações técnicas exclusivas da marca Playmove, não há que se falar em violação da Lei 8.666/1993.

24. **Diante do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas 3.918/2020 da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e nos termos do § 5º do art. 227 do RITCE/MT, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a presente Representação de Natureza Externa, por não constatar a irregularidade mencionada.**

25. É como voto.

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2020.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator